



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.001004/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.757 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente VILU ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração tributária punível com multa a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

LIVRO DIÁRIO. RETIFICAÇÃO. RELEVÇÃO DA PENALIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para efeito de prova a favor da empresa, o livro Diário deverá estar registrado e autenticado no órgão competente. Incabível a relevação da multa quando a correção da falta ocorre após o prazo final de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.757 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13639.001004/2008-16

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-24.449, de 17/06/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 38/40):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA. RELEVANÇA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a relevância da multa aplicada se não foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) nº 37.178.183-2**, por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (fls. 02/12).

Segundo a autoridade tributária, no exame dos livros Diário e Razão foram constatadas as seguintes irregularidades, vinculadas a lançamentos de prestação de serviços por pessoas físicas (fls. 08):

- PAGT. NF 1345 ALEX SANDER ZANGALE ZAQUINE, lançado na conta 4.2.09.001-Despesas com veículos - Combustíveis e lubrificantes;
- PAGT. N.F. Nº 1509 DÊNIO DE CASTRO COUTO, lançado na conta 4.2.09.002 - Despesas com veículos - conservação;
- PAGT. N.F. Nº 001235 DÊNIO DE CASTRO COUTO, lançado na conta 4.2.13.018 - Outras despesas - despesas com prestação de serviços a Telemar;
- PAGT. N.F. Nº 901 JOSE HELENO MONTEIRO ANDRADE, lançado na conta 4.2.13.006 - Outras despesas - despesas com serviços prestados.

A obrigação tributária tem previsão legal no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, enquanto a multa está estipulada na alínea “a” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 34.

A ciência da autuação se deu em 21/11/2008, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 02 e 32/34).

Intimada por via postal em 06/07/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05/08/2009, conforme data do carimbo de protocolo, no qual reafirma a correção da sua escrituração contábil, por meio da retificação de lançamentos feitos com erro, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade (fls. 41/42 e 43/45).

Destaca o apelo recursal que a infração não resultou em lesão ao Erário, tampouco a autuada agiu com dolo, fraude ou má-fé. Assim, requer o cancelamento do auto de infração, por ser primária e inexistir qualquer circunstância agravante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuada protocolou impugnação no dia 19/12/2008 contra o auto de infração lavrado pela fiscalização, quando havia possibilidade de relevação da multa aplicada, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação do Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007.

Confira-se o texto:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

Como se observa do texto copiado, são requisitos cumulativos para a relevação da multa: (i) pedido e correção da falta até o prazo final da impugnação; (ii) infrator primário; e (iii) inexistência de circunstância agravante.

Após examinar a documentação juntada pela empresa na impugnação, o acórdão de primeira instância destacou as seguintes deficiências: (i) falta de autenticação, na Junta Comercial, das folhas do livro Diário de 2008; (ii) diferenças entre os códigos das contas creditadas, quando feita a comparação com o relatório fiscal; e (iii) histórico de lançamentos sem registro do motivo da retificação (fls. 35/36).

Ao final, a decisão de piso concluiu pela inexistência do saneamento da falta, motivo pelo qual a multa não poderia ser relevada.

No recurso voluntário, a empresa trouxe o Plano de Contas para não deixar dúvidas que os lançamentos retificados correspondem aos registros contábeis mencionados no relatório fiscal da infração. Além disso, providenciou a complementação do histórico dos lançamentos, acrescentando o motivo da retificação (fls. 52/60).

Pois bem. A autuada assumiu a falha na escrituração contábil e procurou corrigir os erros apontados, mediante retificação dos lançamentos no livro Diário do exercício em que constatada a sua ocorrência, tendo em conta a impossibilidade de retificar o livro de 2004 já autenticado pela Junta Comercial.

Em que pese o aparente esforço da recorrente para sanar as irregularidades, é incabível a relevação da multa quando a correção da falta ocorre após o prazo final de impugnação.

Para efeito de prova a favor da empresa, o livro Diário deve conter as formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas nas normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil, dentre elas o registro e a autenticação no órgão competente.

No caso de sociedade empresarial, como ora se cuida, a obrigatoriedade de registro do livro Diário está prevista no Código Civil e nos atos da legislação de Registro do Comércio.¹

Os autos estão instruídos com fls. do livro Diário, que parecem extraídas diretamente do sistema de processamento de dados, porém inexistente a comprovação do registro e autenticação na Junta Comercial. É dizer que a escrituração contábil não está revestida das formalidades para fazer prova dos fatos nela registrados. Enquanto não houver a autenticação do livro, os dados poderão ser modificados, o que compromete a força probatória.

Em verdade, o livro Diário apresentado é referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2008, submetido à autenticação na Junta Comercial somente após o encerramento do período de apuração, quando há transcrição das demonstrações contábeis do exercício.

¹ Art. 1.181 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e art. 12 da Instrução Normativa nº 107, de 23 de maio de 2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

Em contrapartida, para fins de relevação da penalidade, a retificação da contabilidade deveria ocorrer até o dia 23/12/2008, correspondente ao termo final do prazo de impugnação, mediante a comprovação de que a escrituração corrigida foi levada ao registro público.

A correção da falta depois de esgotado o prazo de impugnação não surte os efeitos previstos na legislação tributária (art. 291, § 1º, do RPS).

Quanto à ausência de dolo, fraude ou má-fé da empresa, não afasta a aplicação da sanção pecuniária, tampouco é requisito, por si só, para autorizar a relevação da multa. Mesmo para atenuar a penalidade é exigida a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação.

Logo, a penalidade deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess